



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1071887-62.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**  
 Requerente: **Leandro Roberto Carnicer de Moraes**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Nishina De Azevedo**

Vistos.

**LEANDRO ROBERTO CARNICER DE MORAES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, representada nos autos, **UNIVERSO ONLINE S/A**, também representada, e **TERRA NETWORK BRASIL S/A**, representada nos autos, narrando que o autor respondeu a processo criminal na Comarca de Imperatriz, Maranhão, sendo condenado ao pagamento de multa. Alega que seu caso foi amplamente noticiado pelas rés e que, até o presente momento, estas mantêm reportagens sobre referido tema em seus sítios eletrônicos. Alega que, devido a este fato, encontrou muitas dificuldades em sua recolocação no mercado de trabalho, ferindo-se, assim, seu direito ao esquecimento. Sustenta que a manutenção das reportagens sobre o caso é desnecessária e serve unicamente ao propósito de desabonar a imagem do autor. Assim, requer sejam as rés condenadas à obrigação de remover quaisquer conteúdos referentes ao nome do autor da rede mundial de computadores, bem como excluir o nome do autor em mecanismos de busca e proibir a publicação de conteúdos referentes ao mencionado processo criminal nos *sites* das rés ou de outros.

Devidamente citada, a ré Terra apresentou contestação (fls. 48/64), na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ser capaz de cumprir eventual obrigação de fazer consistente na exclusão de todos as referências ao nome do autor de toda a *internet*. Alega, ainda, ser inepta a petição inicial por ter formulado o autor um pedido demasiadamente genérico, não apontando, como determina o artigo 19, §1º, da Lei 12.965/14, as *URLs* que pretende retirar do ar. No mérito, nega haver praticado conduta ilícita. Sustenta ter veiculado matéria que faz alusão a fato verídico e de interesse público, inexistindo qualquer juízo de valor. Justifica sua conduta com os princípios constitucionais fundamentais da liberdade de expressão, livre exercício da atividade de imprensa e livre circulação de informações. Sustenta que o direito ao esquecimento não é aplicável aos casos de interesse público. Alega que, desde 2012, inexistiu qualquer menção ao nome do autor no *site* da corrê. Por fim, alega não ter o autor comprovado as dificuldades profissionais aduzidas em exordial.

Também citada, a ré Universo Online apresentou contestação (fls. 69/83), na qual alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não ter o pedido do autor atendido ao requisito do artigo 19, §1º, da Lei 12.965/14. No mérito, alega que a publicação da matéria jornalística é plenamente lícita por ter a corrê se limitado a descrever fatos verídicos e ser de interesse público. Alega que o direito ao esquecimento é restrito, não englobando o caso aqui delineado por não ter havido qualquer ilicitude na publicação da matéria e por não ter a ré a republicado desde 2012. Justifica suas alegações com os direitos constitucionais fundamentais de liberdade de imprensa, manifestação livre de pensamento e informação. Alega ser impossível o cumprimento do pedido, uma vez que não tem controle sobre a rede mundial de computadores por inteiro. Sustenta, por fim, que os pedidos formulados representam uma forma de censura prévia, vedada pela Constituição Federal.

Também citado, o corrêu Google apresentou defesa (fls. 120/153), na qual alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir por não ser o corrêu detentor das *URLs* que contêm as matérias referentes ao autor; e impossibilidade do pedido genérico. No mérito, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

breve síntese, alega que a remoção de resultados de provedores de pesquisa na internet é ineficaz e que não tem responsabilidade sobre conteúdos veiculados por terceiros. Sustenta que a remoção pleiteada é inadequada por desrespeitar os direitos constitucionais supracitados. Alega que a remoção é desproporcional quando comparada com a gravidade da causa de pedir descrita na petição inicial. Sustenta que o direito ao esquecimento não se aplica ao presente caso, não devendo ser sobreposto aos direitos de liberdade de expressão, informação e imprensa. Alega inexistir dever legal de varredura de conteúdo e que o pedido é ilegal e inespecífico, desrespeitando o Marco Civil da *Internet*.

Réplicas foram juntadas nas fls. 101/106, 107/112 e 174/180.

**É o relato do necessário. Fundamento nos seguintes termos.**

Julgo o feito antecipadamente, ante o desinteresse das partes na produção de novas provas e por se limitar a controvérsia a matérias exclusivamente de direito.

Rejeito as preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Terra não merece guarida devido à necessidade de interpretação do pedido formulado pelo autor tomando-se por base a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do CPC.

Em que pese a generalidade do pedido do autor, que, partindo-se de uma interpretação estritamente literal, tornaria impossível o cumprimento de eventual obrigação de fazer consistente na exclusão de conteúdos de toda a rede mundial de computadores, verifica-se que sua intenção é a de obrigar a corré a se abster de veicular conteúdos referentes ao autor, dentro de seus limites de atuação e domínio.

Tal interpretação se verifica pelo carreamento aos autos de matérias extraídas do sítio virtual da corré Terra, demonstrando a especificidade da pretensão. Por conseguinte, não há, no pedido, obrigação impossível, muito menos ilegitimidade passiva.

Neste sentido, socorro-me da explicação feita acima, em especial no que se refere à interpretação do pedido segundo os ditames da boa-fé, para repelir a preliminar de impossibilidade de pedido genérico formulada pelo corréu Google.

Por sua vez, a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pelas corrés Terra e UOL sob as mesmas alegações, tampouco prospera.

Inicialmente, como apontado pelo autor em sua réplica, a não indicação da *URL* na qual se encontram as matérias jornalísticas atacadas não se encontra no rol de hipóteses de inépcia trazido pelo artigo 330, §1º, do CPC.

Ademais, a determinação imposta pelo Marco Civil da Internet afigura-se ineficaz ao presente caso. A intenção do legislador ao confeccionar tal dispositivo legal era a de evitar a proibição genérica de conteúdos digitais, de modo a coibir práticas semelhantes à censura.

No presente caso, contudo, as próprias corrés Terra e UOL confessam possuir apenas uma matéria jornalística sobre o acontecimento da vida do autor, de modo que a *URL* de cada uma delas já está especificada, mesmo que de maneira indireta.

Por fim, de rigor repelir a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pelo corréu Google.

Da simples leitura dos fatos articulados na petição inicial, verifica-se patente o interesse de agir da parte autora, que alega ser a conduta perpetrada pelos réus desabonadora de sua imagem e, por consequência, danosa para sua colocação no mercado de trabalho.

Ademais, não se sustenta o argumento de que o corréu não tem meios para cumprir a obrigação de fazer objeto da pretensão. Apesar de não ser o detentor das *URLs* em que foram veiculadas as matérias contra as quais o requerente se insurge, o requerido Google é plenamente capaz de retirar o nome do autor de suas buscas e de não mostrar os endereços virtuais nos quais consta o nome do autor, concretizando, assim, a tutela jurisdicional pretendida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em complementação aos motivos acima expostos, deixo de acolher as preliminares suscitadas por ser o julgamento de mérito favorável a quem as arguiu, nos termos do artigo 488 do diploma processual civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

A controvérsia está limitada à licitude da manutenção de matérias jornalísticas referentes ao caso descrito pelo autor nas páginas eletrônicas dos ora réus.

Para tanto, é conveniente que se faça uma análise do direito ao esquecimento e dos direitos de livre manifestação do pensamento, informação e liberdade de imprensa.

O primeiro tem origem no direito criminal e tem por objetivo o auxílio à ressocialização de um condenado, ante a grande carga negativa inerente ao cumprimento de penas pela prática de ilícitos penais.

Tal instituto foi importado ao direito civil pela VI Jornada de Direito Civil que, em seu enunciado nº 531, traz a seguinte assertiva e justificativa:

***“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.***

***Justificativa:*** *Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”*

Ressalte-se que, da leitura da justificativa para a edição do enunciado, deu-se ênfase à aplicação do direito ao esquecimento para ex-detentos e com a finalidade de possibilitar a discussão do uso empregado aos fatos pretéritos.

Não se busca, assim, salvaguardar a imagem de condenados da simples reprodução jornalística de quaisquer fatos que façam referência a ilícitos penais.

Por sua vez, os direitos de livre manifestação do pensamento, informação e liberdade de imprensa estão previstos nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal e compõem o mais importante rol de direitos de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a grande importância conferida a estes direitos em nosso sistema jurídico se explica pelos longos períodos ditatoriais atravessados pelo Brasil ao longo do século passado, cuja marca principal foi a prática indiscriminada de censura e reprimenda à pluralidade de ideias e opiniões.

Assim, é de rigor que se realize um sopesamento entre estes dois conjuntos de direitos aparentemente contraditórios.

Da análise dos autos, em especial sob o prisma dos princípios basilares do direito, pelas circunstâncias fáticas que permeiam as articulações da peça exordial e pelo entendimento largamente sedimentado nos Tribunais Superiores, de rigor reconhecer a preponderância dos direitos fundamentais acima descritos sobre o direito ao esquecimento.

Como explicitado anteriormente, os direitos à informação, livre expressão e livre manifestação do pensamento são cláusulas pétreas da Constituição da República, devendo todas as demais leis infraconstitucionais e mesmo constitucionais se moldarem a seus propósitos e determinações.

Diante disso, impossível admitir que o direito ao esquecimento na esfera civil, defendido pelo autor, possa derogar princípios tão caros à organização e funcionamento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

própria ordem jurídica democrática.

Quanto à necessária preponderância dos princípios supracitados em relação ao direito ao esquecimento sob a ótica das circunstâncias fáticas do caso, é patente a improcedência do pedido formulado.

Como depreendido dos documentos acostados pela parte autora, as matérias jornalísticas atacadas datam de julho de 2012. Isto significa que deixaram de surtir quaisquer efeitos sobre a vida do autor há um longo período de tempo, uma vez que não foram reiteradas pelos réus desde aquela época.

Ademais, como aduzido nas manifestações de defesa, as reportagens se limitam a simplesmente narrar os fatos que envolvem o autor, sem emitir um juízo de valor sequer. Tal característica demonstra o caráter exclusivamente jornalístico, e não propagandístico, da informação veiculada, afastando de maneira definitiva qualquer responsabilidade dos réus ou obrigação de apagar os conteúdos.

Ainda, há de se ressaltar que as informações veiculadas pelos réus são verdadeiras, de modo que eventual ordem judicial no sentido de sua exclusão representaria uma clara hipótese de censura e de uso da tutela jurisdicional para a consecução dos interesses pessoais do requerente em detrimento do direito da coletividade à informação.

Por fim, este entendimento é comungado pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, dada a delicadeza e importância do tema.

Neste sentido, a ADPF nº 130, julgada pelo e. STF, a qual peço vênua para transcrever o inteiro teor de sua ementa:

*“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (STF, ADPF 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30/04/2009).*

A conclusão a que se chega é que a tutela jurisdicional perseguida não pode ser concedida, sob pena de configurar verdadeira censura a informações verídicas, com cunho estritamente jornalístico, e de interesse público relevante. Tal veiculação é lícita, logo, não pode ser impedida.

**Por fim, decido.**

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, julgando o mérito, com lastro no artigo 487, I, do CPC. Por força da sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2016

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**